



# DIÁRIO

da Assembleia da República

XVI LEGISLATURA

1.ª SESSÃO LEGISLATIVA (2024-2025)

# SUPLEMENTO

## SUMÁRIO

**Decreto da Assembleia da República n.º 10/XVI:**  
Aumenta a dedução de despesas com habitação, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

**DECRETO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 10/XVI**  
**AUMENTA A DEDUÇÃO DE DESPESAS COM HABITAÇÃO, ALTERANDO O CÓDIGO DO IMPOSTO**  
**SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente lei altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, aumentando o valor das despesas a deduzir com habitação.

Artigo 2.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

O artigo 78.º-E do Código do IRS passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º-E

[...]

1 – [...]

a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 800 €;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de 1100 €;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a 30 000 €, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$800 \text{ €} + \{(1100 \text{ €} - 800 \text{ €}) \times [(30\,000 \text{ €} - \text{Rendimento Coletável}) / (30\,000 \text{ €} - \text{valor do primeiro escalão})]\}$$

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]»

Artigo 3.º  
**Norma transitória**

O aumento da dedução prevista na alínea a) do n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 78.º-E do Código do IRS, na redação introduzida pela presente lei, é concretizado progressivamente, nos seguintes termos:

- a) 50 % em 2025;
- b) 75 % em 2026;
- c) 100 % em 2027.

Artigo 4.º  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2025.

Aprovado em 21 de junho de 2024.

O Presidente da Assembleia da República, José Pedro Aguiar-Branco.

A DIVISÃO DE REDAÇÃO.